

Ofício nº 546/2023-DGP

Maceió-AL, 01 Junho de 2023.

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 1613/2023
Data: 13/06/2023 - Horário: 15:55
Legislativo

A Sua Ex.^a o Senhor
MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente do Poder Legislativo do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro
CEP: 57020-900 – Maceió/AL

Assunto: **Decisão Monocrática.**

Prezado Senhor,

1. De ordem do Senhor Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo, encaminhamos a V. S^a., em anexo e sob AR, cópia da Decisão Monocrática, relatada pelo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, referente ao processo nº. TC-11424/2015, para ciência, conforme determinado no item “b” do referenciado decisório.

2. Por oportuno, ressalto que eventual resposta ao presente ofício deverá ser remetida ao relator no portal do jurisdicionado, no seguinte endereço eletrônico:<https://portaletce.tceal.tc.br/>.

3. Atenciosamente,


Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência

/sln

GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA

Processo nº	TC-11.424/2015
Anexo:	
Unidade	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH / Fundo de Recursos Hídricos
Responsável	Cláudio Alexandre Ayres Costa
Assunto	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO IN LOCO

DECISÃO MONOCRATICA

1. Versam os autos, sobre o Relatório de Inspeção *in loco* na **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e no Fundo de Recursos Hídricos**, referente ao exercício 2014, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor Sr. **Cláudio Alexandre Ayres Costa**.
2. No processo, consta o relatório da referida inspeção *in loco*, **Relatório AFO-DFAFOE n. 017/2015**, emitido em 16/12/2015 pela Diretoria responsável pela fiscalização estadual. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.
3. É o relatório.
4. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.
5. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espriaiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**.
6. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.
7. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.
8. Compulsando os autos, verifiques, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.
9. Para ilustrar, cito o normativo:

demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;**

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 14 de abril de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator